

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado da área correspondente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado aquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado

§ 3º Com base na manifestação da Diretoria da entidade, o Secretário de Estado da área correspondente deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria-Geral do Estado para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da organização social

Art 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidaria

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão a Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público

Art. 11 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical e parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais a Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público

Art 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**CAPITULO IV  
DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO  
SERVIÇO TRANSFERIDO**

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade

§ 1º A intervenção será feita através de decreto do Governador do Estado, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário do Estado a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a organização social retomará a execução dos serviços

§ 4º Comprovado o descumprimento desta lei complementar ou do contrato de gestão, será declarada a desqualificação da entidade como organização social, com a reversão do serviço ao Estado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual

**CAPITULO V  
DO FOMENTO AS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 14 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais

Art 15 As organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão

§ 1º Ficam assegurados as organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão

§ 2º Os bens de que trata o caput serão destinados as organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, salvo os que já se encontram destinados a estabelecimentos em funcionamento

Art. 16 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público, através do Secretário de Estado da área correspondente

Art 17 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais sem onus para o órgão de origem

§ 1º O recolhimento das verbas previdenciárias, enquanto o servidor público estiver afastado será procedido pela empresa privada que for qualificada como organização social

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social

Art 18 São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts 16 e 17, § 2º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação estadual não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual

**CAPITULO VI  
DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art 19 O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues a utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie

**CAPITULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art 20 O Estado poderá sempre a título precário autorizar às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no contrato de gestão

Art 21 A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público

Art 22 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação  
Palácio Paiaaguas, em Cuiaba, 08 de janeiro de 2004, 183º da Independência e 116º da República



**BLAIRO BORGES MAGGI**  
CELIO WILSON DE OLIVEIRA  
CARLOS BRITO DE LIMA  
WALTER DE FATIMA PEREIRA  
YENES JESUS DE MAGALHAES  
WALDIR JULIO TEIS  
SIRIO PINHEIRO DA SILVA  
HOMERO ALVES PEREIRA  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
RICARDO LUIZ HENRY  
LUIZ ANTONIO PASGOT  
ANA CARLA MUNIZ  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR  
MARCOS HENRIQUE MACHADO  
GERALDO LUIZ GONCALVES FILHO  
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
FABIO CESAR GUIMARAES NETO  
LOURENBERG RIBEIRO NUNES ROCHA  
CLOYLES HILGIDO VETTORATO  
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO  
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
BENEDITO PAULO DE CAMPOS  
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA  
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 08 DE JANEIRO DE 2004**

Autor Poder Executivo

**Altera a denominação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITES, sua estrutura organizacional, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

Art. 1º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITES passa a denominar Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC, que tem por finalidade elevar a capacidade científica e tecnológica em setores estratégicos para o desenvolvimento sustentado do Estado, coordenando o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia

Parágrafo único Compõem o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e os órgãos da administração descentralizada, bem como todos os outros órgãos ou instituições que realizam, no Estado, ações relativas a este setor

**Art 2º Constituem objetivos da SECITEC**

I - propor políticas capazes de elevar a capacidade científica e tecnológica em setores estratégicos para o desenvolvimento sustentado do Estado, articulando ações e instituições para sua execução,

II - contribuir para a consolidação, expansão e aprimoramento da base física de apoio as iniciativas científicas e de desenvolvimento tecnológico, instalada no Estado,

III - concorrer para a capacitação de recursos humanos dedicados ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento experimental e serviços técnicos, atuantes nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia,

IV - contribuir para a capacitação profissional da força de trabalho do Estado, no sentido de viabilizar investimentos geradores de trabalho e renda,

V - contribuir para a modernização do sistema produtivo do Estado e para a transformação da sua base técnica, através do uso intensivo da ciência, tecnologia, inovação, educação profissional e educação superior,

VI - contribuir para inserção do conhecimento científico e tecnológico nos processos de produção de bens e serviços, com resultados na melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos gerados,

VII - contribuir para a conservação dos recursos naturais renováveis de maneira a torna-los fonte permanente de renda para suporte de desenvolvimento socioeconômico

VIII - promover a dinamização do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, através da integração e interação de seus componentes,

IX - promover o desenvolvimento de ações regionalizadas em ciência e tecnologia com os Estados da Região Centro-Oeste, bem como ações de caráter federativo com outros Estados brasileiros e com órgãos do Governo federal

**Art 3º** A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC compreende as seguintes unidades administrativas, com os respectivos desdobramentos

I - Órgão de Decisão Colegiada  
1 Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia,

II - Órgão de Direção Superior  
1 Gabinete do Secretário,

III - Órgão de Gerência Superior  
1 Gabinete do Secretário Adjunto,

IV - Órgão de Assessoramento Superior  
1 Gabinete de Direção,  
2 Assessoria Especial,  
3 Assessoria Técnica,  
4 Assessoria Jurídica,  
5 Assessoria de Gestão,

V - Órgão de Administração Sistemática,  
1 Superintendência Administrativo-Financeira  
1.1 Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira,  
1.2 Coordenadoria Administrativa

VI - Órgão de Execução Programática  
1 Superintendência de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação

1.1 Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia,  
1.2 Coordenadoria-Geral de Popularização da Ciência,  
1.3 Desenvolvimento Regional,  
2 Superintendência de Gestão de Educação Superior  
2.1 Coordenadoria-Geral de Acompanhamento de Ações e Projetos,  
3 Superintendência de Educação Profissional e Tecnológica,

VII - Órgão de Administração Descentralizada  
1 Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT  
UNEMAT

**Art. 4º** Ficam mantidos os cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2001

**Art 5º** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC, os seguintes cargos em comissão

I - 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, nível DNS-1,  
II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, nível DNS-1,  
III - 4 (quatro) cargos de Coordenador-Geral, nível DNS-2,  
IV - 2 (dois) cargos de Coordenador, nível DAS-4,  
V - 1 (um) cargo de Assessor Técnico, nível DAS-4

**Art. 6º** Os representantes, titulares e suplentes do Governo do Estado junto ao Conselho Curador da UNEMAT serão o Secretário de Estado e o Secretário Adjunto de Ciência, e Tecnologia

**Art 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 96 de 12 de dezembro de 2001

Palacio Paraguas, em Curitiba, 08 de janeiro de 2004, 183º da Independência e 116º da República

**BLAIRO BORGES MAGGI**  
CELIO WILSON DE OLIVEIRA  
CARLOS BRITO DE LIMA  
WALTER DE FATIMA PEREIRA  
YENES JESUS DE MAGALHAES  
WALDIR JULIO TEIS  
SIRIO PINHEIRO DA SILVA  
HOMERO ALVES PEREIRA  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
RICARDO LUIZ HENRY  
LUIZ ANTONIO PAGOT  
ANA CARLA MUNIZ  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR  
MARCOS HENRIQUE MACHADO  
GERALDO LUIZ GONCALVES FILHO  
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
FABIO CESAR GUMARÃES NETO  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA  
CLOVES FELICIO VETTORATO  
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO  
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
BENEDITO PAULO DE CAMPOS  
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA  
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

LEI Nº 8.071, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

Autor Deputado Zeca D'Avila

**Institui o Diploma de Reconhecimento por Serviços Prestados ao Estado nos casos que indica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

**Art. 1º** Fica instituído o Diploma de Reconhecimento por Serviços Prestados ao Estado de Mato Grosso, a ser conferido a todo servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais que completam 20 (vinte) anos de efetivo exercício sem registros punitivos em seu histórico funcional

**Art. 2º** O diploma a que se refere o artigo anterior será requerido pela chefia imediata do servidor e expedido na administração direta, pelo Chefe de cada Poder, nas autarquias e fundações estaduais, por seu presidente ou autoridade máxima, após levantamento realizado pela respectiva secretaria de administração de recursos humanos ou setor equivalente, constatando a existência do tempo de serviço mínimo exigido e a ausência de registros punitivos no período

**Parágrafo único** A apuração dos servidores agraciados ocorrerá anualmente, devendo a entrega do diploma ocorrer durante as comemorações em comemoração ao Dia do Servidor Público, 28 de outubro, ou em solenidade para essa finalidade no próprio órgão em que é lotado o servidor

**Art 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palacio Paraguas, em Curitiba, 08 de janeiro de 2004, 183º da Independência e 116º da República

**BLAIRO BORGES MAGGI**  
CELIO WILSON DE OLIVEIRA  
CARLOS BRITO DE LIMA  
WALTER DE FATIMA PEREIRA  
YENES JESUS DE MAGALHAES  
WALDIR JULIO TEIS  
SIRIO PINHEIRO DA SILVA  
HOMERO ALVES PEREIRA  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
RICARDO LUIZ HENRY  
LUIZ ANTONIO PAGOT  
ANA CARLA MUNIZ  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR  
MARCOS HENRIQUE MACHADO  
GERALDO LUIZ GONCALVES FILHO  
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
FABIO CESAR GUMARÃES NETO  
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA  
CLOVES FELICIO VETTORATO  
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO  
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
BENEDITO PAULO DE CAMPOS  
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA  
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

LEI Nº 8.072, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

Autor Deputado Humberto Bosapio

**Institui o título de Empresa Amiga da Terceira Idade, para pessoas jurídicas, e o de Amigo da Terceira Idade, para pessoas físicas, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

**Art. 1º** Fica instituído o título de Empresa Amiga da Terceira Idade, para pessoas jurídicas, e o de Amigo da Terceira Idade, para pessoas físicas, que contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas acima de sessenta anos

§ 1º O título será concedido em forma de diploma, em final acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente lei

§ 2º O título será concedido a cada dois anos as empresas ou pessoas que contribuírem com o valor mínimo anual

§ 3º O valor mínimo bem como os critérios necessários a regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

**Art. 2º** A empresa que possuir o título de Empresa Amiga da Terceira Idade poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação

§ 1º A critério do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, poderá ser concedido o título de Amigo da Terceira Idade aos diretores da empresa colaboradora

§ 2º O título de Empresa Amiga da Terceira Idade e o de Amigo da Terceira Idade não podem ser concedidos a mesma organização ou pessoa, mais de uma vez, a cada período de 04 (quatro) anos